



Número: **0800410-37.2024.8.10.0064**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Alcântara**

Última distribuição : **13/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
BANCO BRADESCO S.A. (REU)		BANCO BRADESCO S.A. (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12170 1325	13/06/2024 16:27	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA ÚNICA

PROCESSO Nº. 0800410-37.2024.8.10.0064

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra o BANCO BRADESCO S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Afirma o ente ministerial que tomou conhecimento, por meio do Ofício nº 011/2024, encaminhado pelos Vereadores Miécio Moraes Macedo e Robson Mendes Corvelo, de que o Banco Bradesco estaria na iminência de encerrar as atividades de sua agência neste município, sem repassar, de forma prévia, tal informação aos seus clientes e correntistas, o que poderia acarretar prejuízos irreparáveis à população local.

Segundo o Parquet, não há justificativa plausível para tal encerramento, uma vez que a agência atende parcela expressiva da população de Alcântara, dentre eles, beneficiários da Seguridade Social (aposentados, pensionistas e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC). Ademais, sustenta que houve flagrante descumprimento ao *codex* consumerista, diante da ausência de informação ostensiva e clara aos consumidores, com contratos vigentes, acerca do fechamento da agência.

Diante disso, requer, de forma antecipada, que este Juízo determine a suspensão do fechamento da agência do Banco Bradesco em Alcântara até o julgamento final da presente ação.

Vieram-se os autos conclusos.

É o breve relatório. Após fundamentar, **DECIDO**.

Reza a vigente redação do art. 300 do Código de Processo Civil a respeito do instituto da antecipação de tutela, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Com efeito, para que seja deferida a tutela antecipatória de urgência dos efeitos da sentença de mérito, impõe-se a presença do *fumus boni iuris*, aliado ao *periculum in mora*.

No caso em apreço, pelo menos nesta sede liminar, contemplo tais premissas.

Com efeito, a pretensão formulada na petição inicial e sua causa de pedir dizem respeito ao fechamento da unidade do Banco Bradesco, no município de Alcântara.

A probabilidade do direito se sustenta no fato de que o réu, ao promover unilateralmente alteração contratual consistente no fechamento de sua agência, infringe regras que regem as relações de consumo.

O contrato firmado entre a instituição bancária e o consumidor deve ser observado por ambas as partes. Nesse sentido, dispôs o próprio CDC a respeito, declarando nula de pleno direito cláusula contratual que autorize o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato (CDC, artigo 51, inciso XIII).

A situação narrada pelo autor configura, ainda, descumprimento da oferta pelo Banco Bradesco. Com efeito, a instituição bancária detém, neste município, considerável cartela de clientes, dentre eles, pessoas em situação de vulnerabilidade social. O fechamento de agências, sem motivo aparente, configura descumprimento da oferta, nos termos do art. 30 e 35 do CDC, conforme segue.

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

[...]

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

Os consumidores que contratam com o Banco Bradesco têm a justa expectativa de que as condições previstas no momento da contratação se manterão durante toda sua execução. A surpresa gerada com a notícia de fechamento da agência certamente configura alteração da qualidade do contrato, descumprimento da oferta e violação da boa-fé objetiva e ao princípio da confiança.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de que, caso não concedida a medida neste momento, os consumidores atingidos pelo fechamento da agência sofrerão graves danos, decorrentes da diminuição na qualidade do serviço prestado, além de ficarem sujeitos a longos deslocamentos para que utilizem os serviços bancários contratados,



situação que se agrava considerando o grande número de beneficiários do INSS afetados.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e, por conseguinte, **DETERMINO** ao BANCO BRADESCO S.A. que se abstenha de fechar sua agência no Município de Alcântara, mantendo o funcionamento pleno de sua unidade até que seja apresentado um plano transparente de encerramento, que demonstre claramente como a demanda será absorvida sem causar prejuízos aos consumidores.

Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento, limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

DETERMINO A CITAÇÃO da parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do (art. 335 do CPC), contados em dobro, nos termos do art. 183 do CPC, sob a pena de revelia.

Com a resposta, INTIME-SE o autor para réplica, nos termos do artigo 350 do CPC.

Apresentada a réplica, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a necessidade de produção de outras provas, indicando as que pretendem produzir e a pertinência de tais provas para o deslinde do feito, bem como o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento.

Ressalte-se que não havendo manifestação no prazo determinado ou não sendo requeridas outras provas, bem como dispensada a audiência de instrução e julgamento por ambas as partes, ocorrerá o julgamento antecipado da lide.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com a URGÊNCIA necessária.

Alcântara (MA), datado digitalmente.

RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Alcântara

